



Remessa Necessária Nº: 0001525-19.2020.8.19.0064

AUTOR: LEONARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA

RÉU: MUNICÍPIO DE VALENÇA

RELATOR: Desembargador ANDRÉ L. M. MARQUES

ACÓRDÃO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM QUE O AUTOR PRETENDE O AFASTAMENTO DE SUAS ATIVIDADES LABORATIVAS, EXERCENDO SUAS FUNÇÕES ATRAVÉS DE HOME OFFICE EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. CONJUTO PROBATÓRIO QUE COMPROVA QUE O AUTOR É PORTADOR DE DIABETES MELLITUS TIPO 2. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, RECONHECENDO O DIREITO DO AUTOR E CONDENANDO O RÉU A IMPLEMENTAR O REGIME DE TRABALHO REMOTO (HOME OFFICE) EM FAVOR DA PARTE AUTORA, ENQUANTO PERDURAREM OS EFEITOS DO ARTIGO 23 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 51/2020, CONSEQUENTEMENTE, FOI CONFIRMADA A TUTELA PROVISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA, POIS A VANTAGEM ECONÔMICA OBTIDA NÃO ALCANÇA O PATAMAR MÍNIMO LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 496, §3º, III CPC.



Vistos, relatados e discutidos estes autos da Remessa Necessária nº **0001525-19.2020.8.19.0064**, em que é Autor **LEONARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA** e Réu **MUNICÍPIO DE VALENÇA**.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, em **NÃO CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Registre-se, de início, que adoto integralmente o relatório formulado na d. sentença proferida pelo r. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Valença (id. 140), abaixo transcrito, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, nos termos do artigo 92, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

“Trata-se de ação proposta por LEONARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE VALENÇA, por meio da qual pretende o afastamento do autor de suas atividades laborativas, estabelecendo suas funções através de home office, pelo período que durarem os Decretos Federais, Estaduais e Municipais de calamidade pública em razão da pandemia de COVID-19. Subsidiariamente, requereu que seu contrato de trabalho seja suspenso sem a interrupção do pagamento de seus vencimentos. Para tanto, narrou que é servidor público municipal e portador de diabetes mellitus tipo 2 de difícil controle, fazendo parte do grupo de risco caso contraia Covid-19, doença causada pelo novo Corona Vírus. Afirmou que através dos Decretos



Municipais nº 46/2020 e 51/2020, respectivamente nos artigos 15 e 23, a municipalidade poderia dispensar do trabalho, caso não preste serviço essencial, ou implementar o serviço de HOME OFFICE, no caso do servidor público integrar grupo de risco, sendo portador de diabetes mellitus de difícil controle. Asseverou que a função que exerce é de técnico em contabilidade, estando cedido para a Secretaria de Assistência Social, não sendo função considerada essencial. Todavia, entre outras atribuições está o atendimento ao público. Asseverou que as demais funções podem ser exercidas em regime de home office sem prejuízo para o trabalho.”

O juízo “a quo” assim fundamentou a sentença:

“Outrossim, verifico que a questão em análise é eminentemente de direito, não havendo necessidade de produção de outras espécies de prova senão aquelas que instruíram os autos. Dessa maneira, a causa está madura para julgamento, conforme o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não necessitando e qualquer outra providência para permitir a cognição da demanda. Cuida-se de ação em que o autor, servidor público municipal, requer que o réu seja compelido a lhe possibilitar exercer as funções de seu cargo público em regime de home office, ou a suspensão de seu contrato de trabalho sem a interrupção do pagamento de seus vencimentos sem prejuízo de seus vencimentos, uma vez que padece de diabetes mellitus de difícil controle, enquadrando-se no grupo de risco caso contraia COVID-19. Conforme artigo 26 do Decreto



Municipal nº 51/2020, caberá a cada Secretário Municipal, no âmbito de sua Secretaria, manter servidores técnicos em regime de plantão para o atendimento essencial, preferencialmente em home office, podendo ainda proceder à dispensa de servidores gestantes; maiores de 60 anos; portadores de cardiopatias crônicas; DIABETES MELLITUS DE DIFÍCIL CONTROLE; doenças respiratórias graves; DOENÇAS AUTOIMUNES; neoplasias; e imunodeprimidos." (grifo nosso) Nos termos do art. 32 do decreto supracitado, "as disposições deste Decreto serão mantidas por prazo indeterminado, perdurando enquanto durar a emergência em saúde no Município decorrente da pandemia de COVID-19 sem prejuízo de eventuais inclusões de novas medidas e/ou levantamento das restrições constantes desta Lei, por ato do Poder Executivo." Restou incontroverso nos autos, que o autor é servidor público municipal, que dentre as suas funções presenciais está o atendimento ao público, e que este padece de diabetes e, portanto, faz parte do grupo de risco em caso de contrair COVID-19, fato reconhecido pela municipalidade ao editar o Decreto 51/2020. Em sua peça de defesa, o réu sustenta que o afastamento de funcionários integrantes do grupo de risco autorizado pelo decreto municipal é atividade discricionária do poder público, calcada no poder hierárquico de melhor dirigir as atividades desempenhadas por seus agentes públicos. No caso concreto, restou comprovada a possibilidade de exercício das funções do cargo público do autor em regime de home office, conforme informado pelo próprio réu na petição de fl. 96, em resposta à decisão que deferiu



a tutela de urgência. O trabalho, valor constitucionalmente reconhecido, há de ser exercido com estreita observância de condições para o seu exercício e por aqueles que nele laboram. Está vinculado inexoravelmente ao princípio da dignidade humana, e, por isso, há de ser afastada a ideia de seu exercício em condições pessoais inteiramente adversas, pelo que entendo que o pedido merece prosperar em parte.”

Os pedidos foram julgados da seguinte forma:

“Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, em consequência extingo o feito na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu a implementar o regime de trabalho remoto (home office) em favor da parte autora, enquanto perdurarem os efeitos do artigo 23 do Decreto Municipal nº 51/2020 e/ou ato posterior que traga a mesma norma ou não a revogue, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, limitada inicialmente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Consequentemente, confirmo a tutela provisória de urgência deferida às fls. 82/84. Diante da sucumbência parcial e atento à vedação contida no §14, do art. 85 do CPC, condeno cada parte ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do CPC. Sem custas e taxa judiciária, em razão da isenção que goza a Fazenda Pública nos termos dos arts. 10, inciso X, c/c 17, inciso IX, ambos da Lei Estadual 3.350/1999,



que inseriu a taxa judiciária no conceito de custas, e diante da gratuidade de justiça concedida à parte autora. Preclusas as vias impugnativas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em respeito ao duplo grau de jurisdição necessário, nos termos do artigo 496, I, do CPC. Publique-se. Intimem-se.”

Não tendo havido a interposição de recurso voluntário por qualquer das partes, vieram os autos em observância ao duplo grau de jurisdição obrigatório, na forma do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça em id. 160, manifestando-se o ilustre representante do Parquet pela confirmação da sentença.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Inicialmente, deve-se dizer que a remessa necessária a que foi submetida a sentença não deve ser conhecida, pois cuida-se de demanda exclusivamente de imposição de obrigação de fazer em que o valor atribuído à causa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), está abaixo do patamar do art.496, §3º, III, do CPC.

Desta feita, não ultrapassará o limite de 100 salários-mínimos previstos nos incisos III do mesmo artigo supracitado. Veja-se:

“Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;



II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público”¹

No caso ora em análise, o valor da vantagem econômica obtida não supera os patamares mínimos acima transcritos, tendo em vista que o valor atribuído à causa é de R\$ 5.000,00, não superando os 100 salários-mínimos exigidos pelo dispositivo legal.

Assim é o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça, vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL/ REMESSA NECESSÁRIA. ALUGUEL SOCIAL. PLEITO FORMULADO EM FACE DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO E DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO OBJETIVANDO O PAGAMENTO DO REFERIDO BENEFÍCIO, BEM COMO ASSENTAMENTO EM PROGRAMA ESTATAL DE HABITAÇÃO, ALÉM DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO QUE NÃO ATINGE O PATAMAR LEGAL ESTABELECIDO PELO CPC, EM 500 OU MESMO EM 100 SALÁRIOS-MÍNIMOS (ART. 496, §3º, II E III). APELO DOS ENTES FEDERATIVOS. AUTORA QUE TEVE SEU IMÓVEL INTERDITADO EM RAZÃO DE DESLIZAMENTO DE TERRA. BAIRRO

¹ “grifou-se”





NOVO MÉXICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE EXTINÇÃO DO AUXÍLIO QUE NÃO SE SUSTENTA, NOTADAMENTE PORQUE A INTERDIÇÃO DO IMÓVEL OCORREU EM 2010, OU SEJA, ANOS ANTES DA EDIÇÃO DO DECRETO Nº 45.806/2016. DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTES. ASSIM, CORRETA A DECISÃO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DO ALUGUEL SOCIAL CONJUNTAMENTE COM O ENCAMINHAMENTO DA AUTORA AOS PROGRAMAS ESTATAIS DE HABITAÇÃO. CONTUDO, O ALUGUEL SOCIAL É BENEFÍCIO DE CARÁTER TEMPORÁRIO, NÃO PODENDO ULTRAPASSAR VINTE E QUATRO MESES. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, §1º, DO DECRETO Nº 44.052/2013, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO DECRETO Nº 43.091/2011. RAZÃO TAMBÉM ASSISTE AO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUANTO AOS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS INCIDENTES SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. EVENTUAIS PARCELAS EM ATRASO, COMPREENDIDAS NO LAPSO TEMPORAL MENCIONADO, QUE DEVERÃO SER CORRIGIDAS PELO IPCA-E E ACRESCIDAS DE JUROS DE MORA NA FORMA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM FIXADOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, NOS TERMOS DOS ARTS. 85, §§ 3º E 4º, II, DO CPC. ISENÇÃO MUNICIPAL QUE NÃO ABRANGE A TAXA JUDICIÁRIA, DEVENDO O



MUNICÍPIO ARCAR COM O PAGAMENTO DO TRIBUTOS, IMPONDO-SE DE OFÍCIO A SUA CONDENAÇÃO. SÚMULA TJRJ Nº 145 E ENUNCIADO Nº 42 FETJ. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.²

Vale esclarecer, por oportuno, que a remessa necessária consiste em figura de exceção no direito, razão pela qual a norma específica deve ser interpretada restritivamente, vedando-se a interpretação extensiva, conforme regra básica de hermenêutica.

Desse modo, fica nítida a necessidade de se afastar, na hipótese dos autos, a obrigatoriedade do recurso “ex officio” e a submissão da sentença ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Por tais fundamentos e, não havendo apelo de nenhuma das partes, **DEIXO DE CONHECER A REMESSA NECESSÁRIA.**

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

ANDRÉ L. M. MARQUES
Desembargador Relator

² (0200844-95.2013.8.19.0004 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 28/01/2021 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL) (grifou-se)

